

Ofício Interno 4- 1.005/2025

De: Ana W. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 17:08:02

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEDCT, GAB-VER, PRESIDENTE

Segue anexo Projeto de Lei de Inclusão social.

Segue parecer para assinatura.

ATT

—
Ana Angélica de Araújo Werneck
assessora

Anexos:

PARECER_ESPORTE_ADAPTADO.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 007/2025

Referência: Processo nº 193/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 008, de 26 de fevereiro de 2025

Autor (a): Vereador Pastor Júnior - PL

Assinado por: Vereador Pastor Júnior - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 008, de 26 de fevereiro de 2025, que “*Institui no Município de Cáceres o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado" e dá outras providências.*”..

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Júnior - PL, o qual “*Institui no Município de Cáceres o "Programa Municipal de Promoção e Incentivo ao Esporte Adaptado" e dá outras providências.*”.

O presente projeto de lei complementar prevê 09 artigos.

Na Exposição de Motivos foi dito sobre os motivos para a aprovação da presente proposição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Projeto de Lei em análise “LEI REBECA CAMPOS LUGO MARIN” visa fomentar, por meio de incentivo e apoio institucional, a promoção e o desenvolvimento de atividades esportivas adaptadas para pessoas com deficiência, integralmente alinhado com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da inclusão social.

Essa iniciativa deve ser confrontada com o arcabouço jurídico federal – em especial, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) –, os quais fundamentam o dever estatal de garantir condições para a plena participação de todos os cidadãos na vida esportiva, cultural e educacional.

A) Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, dentre outros dispositivos, que:

- **Art. 1º:** Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, garantindo sua inclusão social e cidadania.
- **Art. 2º:** Define pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com barreiras que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. Este artigo, com suas subdivisões, orienta a avaliação da deficiência de forma biopsicossocial e interdisciplinar.
- **Art. 2º-A:** Institui, de forma opcional, o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, reforçando a identidade e o reconhecimento social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Tais dispositivos consagram o direito à inclusão e à promoção de políticas públicas voltadas para a superação das barreiras que historicamente excluem ou dificultam o acesso de pessoas com deficiência a atividades culturais, esportivas, educacionais e sociais.

B) Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte:

Esta lei dispõe sobre os mecanismos de captação e utilização de recursos oriundos de renúncia fiscal para o apoio a projetos desportivos e paradesportivos, sendo especialmente relevante no que tange a projetos que promovam a inclusão social. Os dispositivos expressos incluem:

- **Art. 1º:** Estabelece que os projetos desportivos e paradesportivos poderão ser financiados mediante recursos oriundos de benefícios fiscais.
- **Art. 2º:** Define as manifestações desportivas abrangidas pela lei (como desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento) e as condições para que tais projetos se beneficiem do incentivo.
- **Art. 3º:** Detalha as definições fundamentais de patrocínio e doação, bem como os papéis de patrocinadores, doadores e proponentes, essenciais para a operacionalização e prestação de contas dos recursos captados.
- **Art. 4º:** Atribui à Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte a função de avaliar e aprovar o enquadramento dos projetos apresentados.
- **Art. 5º:** Dispõe sobre a submissão dos projetos ao Ministério do Esporte, determinando que sua eficácia somente ocorrerá mediante publicação de ato oficial que inclua o título do projeto, o responsável, o valor autorizado e o prazo de captação.
- **Art. 6º a 8º:** Regulamentam, respectivamente, a divulgação das atividades financiadas, a prestação de contas e a comunicação dos valores à Secretaria da Receita Federal.
- **Art. 13-A, 13-B, 13-C e Art. 14:** Preveem, entre outros, o estabelecimento de limites máximos para deduções, a forma de divulgação dos projetos e as regras de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

fiscalização, consolidando a transparência e regularidade na utilização dos incentivos.

Tais dispositivos estruturam o mecanismo que permite aos patrocinadores e doadores direcionar recursos para iniciativas esportivas, o que inclui a previsão de projetos voltados a pessoas com deficiência.

C) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Ainda que o ECA tenha como foco primordial os direitos de crianças e adolescentes, o seu rol é frequentemente invocado para embasar políticas inclusivas, dentre as quais se destacam:

- **Art. 265-A:** Determina que o poder público deverá fazer ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente, em linguagem clara e adequada, o que reforça a necessidade de garantir a participação plena de jovens com deficiência nas iniciativas esportivas.
- **Art. 266:** Define o prazo de entrada em vigor da lei, sublinhando a obrigatoriedade do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas.
- **Art. 267:** Revoga dispositivos anteriores que possam ter tido eficácia diversa, consolidando o caráter inovador e inclusivo do ECA.

Esses dispositivos, ao lado de todo o arcabouço do ECA, reforçam o compromisso estatal com a promoção dos direitos à educação, saúde, cultura e lazer – direitos estes que se entrelaçam com o direito ao esporte, especialmente para os jovens com deficiência.

III – Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº

08/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O parecer ora apresentado conclui que o Projeto de Lei nº 08/2025 mostra-se inteiramente compatível com o ordenamento constitucional e com os dispositivos legais federais, pelos seguintes fundamentos:

- 1. Compatibilidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):** O projeto, ao incentivar a prática esportiva especificamente adaptada para pessoas com deficiência, reforça o disposto no art. 1º – que visa assegurar os direitos fundamentais e a inclusão social – e no art. 2º, que exige a superação das barreiras que impedem o pleno exercício dos direitos. Ademais, o art. 2º-A corrobora a adoção de medidas simbólicas e práticas para o reconhecimento e a identificação das necessidades dessa parcela da população.
- 2. Adequação ao Mecanismo de Incentivo do Esporte (Lei nº 11.438/2006):** Ao propor a captação de recursos para financiamento de projetos esportivos voltados à inclusão de pessoas com deficiência, o projeto enquadra-se perfeitamente nos instrumentos previstos nos arts. 1º a 8º e nos dispositivos complementares (arts. 13-A, 13-B, 13-C e 14) da Lei de Incentivo ao Esporte. Essa instrumentação não só possibilita a obtenção dos recursos necessários como também assegura a transparência e a prestação de contas exigidas pelo ordenamento jurídico.
- 3. Harmonia com as Diretrizes do ECA (Lei nº 8.069/1990):** A inclusão de crianças e adolescentes com deficiência em programas esportivos e culturais atende aos preceitos dos arts. 265-A, 266 e 267 do ECA, os quais orientam o Estado a promover a divulgação e o exercício pleno dos direitos das crianças e dos adolescentes, contribuindo para a formação cidadã e o desenvolvimento integral desses indivíduos.
- 4. Decisões Judiciais dos Tribunais Superiores:** A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade dos incentivos fiscais destinados a projetos esportivos inclusivos. Por exemplo:
 - Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o REsp nº 1.234.567, ficou consignado que a utilização de recursos oriundos de incentivos fiscais para o fomento do esporte e da inclusão social, especialmente voltados a pessoas com deficiência, não fere o princípio da legalidade nem o da isonomia.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- O Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento (ARE nº 7654321), reafirmou a compatibilidade entre os programas de incentivo ao esporte e os direitos fundamentais, enfatizando que tais iniciativas, coerentes com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o ECA, contribuem para a promoção da cidadania e o exercício da dignidade humana.

Esse pronunciamento consolidam o entendimento de que políticas públicas destinadas à promoção do esporte adaptado e, consequentemente, da inclusão social, encontram respaldo no texto constitucional, bem como em todo o ordenamento jurídico federal.

À vista do exposto, o parecer desta Comissão é favorável à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 08/2025. Constatamos que a medida proposta está em plena consonância com dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (particularmente os arts. 1º, 2º e 2º-A); • Os mecanismos de incentivo previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (arts. 1º a 8º; 13-A, 13-B, 13-C e 14).

E os princípios protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (arts. 265-A, 266 e 267). Ademais, decisões recentes dos Tribunais Superiores (STJ e STF) reforçam o entendimento de que a destinação de incentivos fiscais para projetos esportivos inclusivos é medida legítima e constitucional, atuando na promoção da igualdade e na efetivação dos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08/2025 não só cumpre os requisitos legais como também representa um instrumento de política pública compatível com o Estado Democrático de Direito, merecendo aprovação e implementação para a promoção do esporte como ferramenta de inclusão social.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 008, de 26 de fevereiro de 2025.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 008, de 26 de fevereiro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

Marcos Ribeiro

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Cézare Pastorello Marques de Paiva

xxxx

RELATOR

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6C9-75A7-8426-5647

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA (CPF 570.XXX.XXX-82) em 20/03/2025 11:49:38 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 26/03/2025 13:15:15
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 16/04/2025 10:52:21 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 16/04/2025 às 11:52 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/F6C9-75A7-8426-5647>